



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.403 – COSIT

DATA 5 de dezembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8516.79.90

Mercadoria: Aparelho eletrotérmico de uso doméstico, próprio para aquecer e tostar pão por contato, comercialmente denominado “sanduicheira elétrica”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. A mercadoria a ser classificada trata-se de um aparelho eletrotérmico de uso doméstico, próprio para aquecer e tostar pão por contato, comercialmente denominado “sanduicheira elétrica”. Abaixo, a foto do produto:

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. No caso presente, o produto em análise, por sua natureza, se enquadra, com o uso da RGI 1, na posição 85.16 da NCM, cujo texto é o seguinte:

85.16 *Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros*



aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.

[Grifo nosso]

7. A estrutura da posição 85.16 é a seguinte:

- 8516.10.00 - Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão
- 8516.2 - Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
- 8516.3 - Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
- 8516.40.00 - Ferros elétricos de passar
- 8516.50.00 - Fornos de micro-ondas
- 8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
- 8516.7 - Outros aparelhos eletrotérmicos:
- 8516.80 - Resistências de aquecimento
- 8516.90.00 - Partes

8. Pela natureza do produto, poder-se-ia quiçá cogitar a subposição 8516.60, todavia o produto não é uma grelha, nem uma assadeira, visto que em ambos os casos o aquecimento do produto se dá pelo calor irradiado, não pelo contato direto, como no caso do produto em análise. Desta forma, em não havendo subposição específica, o produto se enquadra, com o uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8516.7, que tem a seguinte estrutura:

- 516.71.00 -- Aparelhos para preparação de café ou de chá
- 8516.72.00 -- Torradeiras de pão
- 8516.79 -- Outros

9. O consultente pretende classificar o produto na subposição 8516.72. Todavia, a natureza do produto em tela é diferente das torradeiras de pão. As torradeiras de pão são tipicamente verticais, com fendas onde as fatias de pão são inseridas. Ademais, as torradeiras utilizam calor seco e radiante, através de resistências elétricas internas, para secar e tostar a

superfície do pão sem comprimi-lo. Além disso, são projetadas exclusivamente para fatias de pão (de forma, bagel, etc.), focando apenas em deixá-las crocantes e douradas. Não é adequada para recheios, o que inviabiliza seu uso como sanduicheira, que é o uso mais comum do produto em análise, tanto assim que “sanduicheira” é seu nome vulgar, comercial, técnico e científico, como a própria consulente informa. A “sanduicheira” utiliza, em vez de calor irradiado, o contato direto com superfícies aquecidas eletricamente para tostar o pão, usualmente junto com o recheio. Por isso, incabível a pretensão da consulente. E, desta forma, não havendo subposição específica de segundo nível em que o produto se enquade, este se classifica, com o uso da RGI 6, na subposição de segundo nível residual 8516.79, que tem a seguinte estrutura:

8516.79.10 *Panelas*

8516.79.20 *Fritadoras*

8516.79.90 *Outros*

10. Por não se tratar de panela nem fritadora, a mercadoria em análise se enquadraria, com o uso da RGC 1, no subitem **8516.79.90**, que vem a ser seu código NCM.

11. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.16), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8516.7 e da subposição de segundo nível 8516.79) e Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 8516.79.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, conclui-se que o produto apresentado se classifica no código NCM **8516.79.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 03/12/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA